



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007240/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.887 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA ZULMIRA DOS PRAZERES TENREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.04/06, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2006, ano-calendário 2005, na qual consta glosa do valor de R\$ 22.542,61 pleiteado como dedução de Despesas Médicas, por falta de comprovação e glosa de R\$ 1.893,99 de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Na impugnação apresentada às fls.01, a Notificada alega, em síntese, que as despesas médicas referem-se a tratamento da própria contribuinte, juntando com a impugnação cópias dos recibos e que concorda com o lançamento da glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e §1º, 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Constata-se que o contribuinte insurge-se apenas em face da glosa da despesa com plano de saúde, de R\$7.980,54 (competências 01 a 03, 10 e 12).

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Sul América Saúde, de R\$7.980,54: foram apresentados os boletos com a devida comprovação bancária do pagamento (requisito ausente apontado pelo Colegiado recorrido).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

